



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923827/2010-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.499 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de junho de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente SASTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligências junto à Unidade de Origem, a fim de que busque junto à empresa contribuinte a elaboração de planilha-resumo das informações essenciais das notas fiscais apresentadas, bem como busque, em seus sistemas ou junto à empresa contribuinte, escriturações contábeis e outras informações e explicações que se demonstrem úteis a comprovar o oferecimento das receitas ensejadoras de referidas retenções à tributação e das respectivas retenções, ressaltando-se a necessidade de atendimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos das escriturações contábeis.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-101.318 da 4.ª Turma da DRJ/RJO, de 29 de agosto de 2018 (fls. 147 a 151):

Trata o presente processo do Perdcomp 20606.60310.170907,1.7.02-4130, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito Saldo Negativo-"SN", de IRPJ, referente ao PA 2003.

2. A compensação foi parcialmente homologada pelo reconhecimento parcial dos créditos de IRRF, conforme tela abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.499 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.923827/2010-69

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	36.347,17	0,00	0,00	0,00	0,00	36.347,17
CONFIRMADAS	0,00	27.139,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.139,03
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.690,19 Valor na DIJP: R\$ 19.690,19							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJP: R\$ 36.347,17							
IRPJ devido: R\$ 16.655,98							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIJP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIJP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 10.462,05							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
8.370,80	1.666,16	6.199,78					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de							

3. A Interessada tomou ciência da decisão pela via postal, em 25/05/2010 (fl. 9) e, em 23/06/2010, apresentou a Manifestação de Inconformidade-"MI" de fls. 10/14, e anexos de fls. 15 e ss, alegando, em síntese, que:

- o contribuinte não deve ser prejudicado caso as fontes pagadoras prestem informações incorretas;

- apresenta documentos para comprovação dos valores retidos;

- Requer seja acolhida a presente MI.

4. É o relatório.

A DRJ/RJO julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] 12. Analisando o informe anexado à fl. 61, relativamente às retenções de IRRF não identificadas no sistema DIRF, e referente ao código de retenção 3426, verifico que se revestem das formalidades necessárias à comprovação do crédito da Manifestante (retido pela fonte pagadora Unibanco S.A.), haja vista que das informações essenciais ali constantes a saber: (i) identificação da fonte pagadora e do beneficiário (pessoa jurídica); (ii) ano-calendário; (iii) descrição do rendimento de aplicações financeiras; (iv) mês; (v) valores e (vi) códig. de retenção.

[...] 13. Voto por reconhecer os valores referentes às fontes pagadoras do Banco do Safra, que totalizam R\$ 1.549,13, como créditos de IRRF, integrantes do montante de pagamentos de IRPJ do ano de 2003;

[...] 14. Quanto às retenções atribuídas ao CNPJ 00.00.000/002-72 (Banco do Brasil), no montante de R\$ 7.659,01, a Interessada nada apresentou.[...] 15. Nesse sentido, voto por Dar Parcial Provisório à Manifestação de Inconformidade para reconhecer o pagamento de IRRF no valor de R\$ 1.549,13 como integrante do montante utilizado na apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, devendo ser utilizado, no que couber, para quitação dos débitos pendentes referentes ao perdcomp 20606.60310.170907,1.7.02-4130.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RJO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 189 a 202), alegando, em síntese, que:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.499 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.923827/2010-69

Nesse sentido, deve-se destacar que a Recorrente cometeu um erro formal ao informar o crédito de R\$7.659,01 (sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e um centavos), de origem do BANCO DO BRASIL (CNPJ N.º 00.000.0000/0002-72), e sob o código da receita 1708, no item 01 do seu respectivo PER/DCOMP (fl. 03).

Onde constou:

1) Fonte Pagadora: 00.000.0000/0002-72

Cod. da receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por PJ

Valor: R\$7.659,01

Deve constar, com a retificação de ofício:

1) Fonte Pagadora: 34.274.233/0001-02

Cod. da receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por PJ

Valor: R\$3.347,15

Portanto, um eventual **erro formal** no preenchimento do PER/DCOMP da Recorrente, **não pode inviabilizar a homologação de pedido de compensação da Recorrente e, assim, impedir o aproveitamento de legítimo crédito tributário.**

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 203 a 244).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 4.ª Turma da DRJ/RJO com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto.

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.499 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.923827/2010-69

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 29 de novembro de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 188, face ao recebimento da intimação datada de 30 de outubro de 2019, fl. 165).

No entanto, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

É que a DRJ reconheceu tanto as retenções de R\$ 1.549,13 quanto o oferecimento à tributação da receita respectiva; no entanto, não reconheceu as retenções de R\$ 7.659,01, nem o oferecimento à tributação das receitas a elas associadas, valendo-se destacar o seguinte quadro:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.000.167/0001-01	1708	12.960,68
33.482.241/0082-39	1708	300,00
34.274.233/0001-02	1708	1.672,41
60.701.190/0001-04	3426	7,37
33.000.167/0004-54	1708	8.428,31
33.000.167/0088-62	1708	3.574,16
34.274.233/0106-71	1708	196,10
Total		27.139,03

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0002-72	1708	7.659,01	0,00	7.659,01	Retenção na fonte não comprovada
00.222.816/0001-60	3426	1.549,13	0,00	1.549,13	Retenção na fonte não comprovada
Total		9.208,14	0,00	9.208,14	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 27.139,03

Nesse sentido, **em tese**, remanesceria como objeto de análise a quantia de R\$ 7.659,01 ainda não confirmada, tendo a DRJ assim se pronunciado: “Quanto às retenções atribuídas ao CNPJ 00.00.000/002-72 (Banco do Brasil), no montante de R\$ 7.659,01, a Interessada nada apresentou.”

A recorrente, por sua vez, em seu Recurso Voluntário, aduz que teria se equivocado, já que a fonte pagadora correta não teria sido o Banco do Brasil, mas sim a Petrobrás, nem o valor teria sido corretamente informado, a saber:

Nesse sentido, deve-se destacar que a Recorrente cometeu um erro formal ao informar o crédito de R\$7.659,01 (sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e um centavos), de origem do BANCO DO BRAISL (CNPJ N.º 00.000.0000/0002-72), e sob o código da receita 1708, no item 01 do seu respectivo PER/DCOMP (fl. 03).

[...]

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.499 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.923827/2010-69

Onde constou:

1) Fonte Pagadora: 00.000.0000/0002-72

Cod. da receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por PJ

Valor: R\$7.659,01

Deve constar, com a retificação de ofício:

1) Fonte Pagadora: 34.274.233/0001-02

Cod. da receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por PJ

Valor: R\$3.347,15

De fato, tendo havido a redução do valor pleiteado de R\$ 7.659,01 para R\$ 3.347,15, é possível fixar o objeto da lide em R\$ 3.347,15, na medida em que este é o valor defendido pela empresa recorrente como o valor correto, segundo a qual as respectivas NFs foram acostadas ao processo, fls. 36 a 61.

No entanto, a recorrente não traz demonstrativo totalizando os valores retidos em referidas notas, nem valores das notas fiscais, a fim de cotejá-los com a escrituração contábil respectiva e os registros fiscais (DIPJ) indicando o oferecimento à tributação da receita respectiva, à luz do art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Ordinária Federal nº 9.430/1996.

Assim, demonstrar-se essencial a existência de planilha-resumo capaz de concatenar as informações essenciais à análise da existência do crédito, capaz de compilar as seguintes informações, a exemplo da seguinte:

NF	fl. do processo	valor da nota fiscal	valor retido
377	36	20.955,00	209,55
386	36	20.955,00	209,55
377	37	20.955,00	209,55
403	38	17.661,67	176,62
...
	Totais:

A partir dos valores totais, e, de posse da escrituração contábil acompanhada de suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, das contas contábeis de receita e de retenções de IR,

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.499 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.923827/2010-69

será possível cotejar se todos os valores de receita e das respectivas retenções se encontram devidamente escriturados.

Nestes termos, entendo pela necessidade de se converter o julgamento em diligências, junto à Unidade de Origem, a fim de que busque junto à empresa contribuinte a elaboração de planilha-resumo das informações essenciais das notas fiscais apresentadas, bem como busque, em seus sistemas ou junto à empresa contribuinte, escriturações contábeis e outras informações e explicações que se demonstrem úteis a comprovar o oferecimento das receitas ensejadoras de referidas retenções à tributação e das respectivas retenções, ressaltando-se a necessidade de atendimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos das escriturações contábeis.

Ao fim, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros